PDF elaborado pela DATAJURIS
imagem de acordo com o original

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

I Série — Número 129 Terça-feira, 8 de Agosto de 1989

SUMÁRIO

Presidência do Governo Regional

Resolução n.º 1200/89:

Autoriza a promoção de Domingos dos Anjos Velosa Magalhães Pereira para a categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção Regional de Finanças, Comércio e Indústria, da Vice-Presidência e Coordenação Económica.

Resolução n.º 1201/89:

Autoriza a promoção de dois funcionários do quadro de pessoal da Direcção Regional de Finanças, Comércio e Indústria, da Vice-Presidência e Coordenação Económica.

Resolução n.º 1202/89:

Aprova o decreto regulamentar regional que procede à uniformização do regime fiscal do tabaco produzido e consumido na Região.

Resolução n.º 1203/89:

Estabelece várias medidas sobre a ocupação do domínio público marítimo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1200/89

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e de acordo com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Agosto de 1989, resolveu:

Promover à categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o funcionário do quadro de pessoal da Direcção Regional de Finanças, Comércio e Indústria, da Vice-Presidência e Coordenação Económica, Domingos dos Anjos Velosa Magalhães Pereira com efeitos a partir do dia 16 de Julho de 1989.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa.*

Resolução n.º 1201/89

Em conformidade com a alínea *e*) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e no seguimento do concurso de acesso aberto por aviso publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.ª série, n.º 85, de 1 de Junho de 1989, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/M, de 6 de Junho, e Decreto Legislativo Regional n.º 45/89/M, de 15 de Fevereiro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Agosto de 1989, resolveu:

Promover à categoria de assessor, letra B, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Finanças, Comércio e Indústria, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/89/M, de 18 de Fevereiro, os seguintes funcionários da Direcção Regional de Finanças, Comércio e Indústria, da Vice-Presidência e Coordenação Económica:

Abel Teixeira Ferreira;
João Gregório Correia de Vasconcelos.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa.*

Resolução n.º 1202/89

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Agosto de 1989, resolveu:

Aprovar o decreto regulamentar regional que uniformiza o regime fiscal do tabaco produzido e consumido na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa.*

Resolução n.º 1203/89

Considerando que pela Resolução n.º 678/86, do Conselho do Governo, era atribuída à então Direcção de Serviços dos Portos competência para conceder licenças sobre a utilização dos terrenos incluídos no domínio público marítimo;

Considerando ainda que pela mesma resolução era aprovada a minuta do alvará de licença, minuta essa que se encontra desactualizada face à nova legislação que, entretanto, surgiu;

Considerando, finalmente, que a Direcção Regional de Portos deverá submeter a despacho do Secretário

Regional os actos respeitantes à execução, modificação e extinção dessas licenças e concessões:

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Agosto de 1989, resolveu:

1 — Atribuir à Direcção Regional de Portos competência para conceder licenças e concessões sobre a utilização dos terrenos incluídos no domínio público marítimo da Região Autónoma da Madeira e ainda submeter a despacho do Secretário Regional da Administração Pública todos os actos referentes à execução, modificação e extinção dessas licenças e concessões.

2 — Aprovar a nova minuta do alvará de licença.

A referida minuta é constituída por três folhas dactilografadas, que ficarão arquivadas na Secretaria-Geral da Presidência, em processo próprio, cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido, e será publicada no *Jornal Oficial* conjuntamente com a resolução acabada de transcrever.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa.*

Minuta do alvará de licença

Pela Direcção Regional de Portos da Região Autónoma da Madeira, ouvidas a Alfândega do Funchal e a Capitania do Porto do Funchal, que deram pareceres favoráveis, se concede a ... a presente licença, nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de acordo com o disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/86/M, de 31 de Dezembro, tendo sido pagos os emolumentos devidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 483, de 11 de Julho de 1968, e demais legislação, ficando o titular sujeito às seguintes cláusulas:

1.ª A obra será executada e mantida de harmonia com o respectivo projecto, devidamente aprovado, e segundo as indicações da fiscalização desta Direcção Regional de Portos, cujos agentes terão livre acesso ao local de trabalho;

2.ª A obra destina-se a ... no sítio ..., freguesia de ..., fim que não pode ser alterado sem prévia autorização da Direcção Regional de Portos da Região Autónoma da Madeira;

3.ª A obra será concluída no prazo de ... a contar da data da assinatura do termo de responsabilidade, cabendo ao titular da licença a obrigação de participar à Direcção Regional de Portos da Região Autónoma da Madeira as datas do início e da conclusão dos trabalhos;

4.ª Terminadas as obras, deve o titular da licença remover todo o entulho e materiais daquelas provenientes para local onde não causem prejuízo de qualquer espécie;

5.ª Pela ocupação da parcela de terreno do domínio público marítimo com a área de ... m^2, destinada aos fins que se propõe, pagará o titular desta licença, anualmente, a importância de ... (extenso). O pagamento desta taxa será efectuado dentro de 15 dias a contar da assinatura do termo de responsabilidade e, nos anos seguintes, em idênticos períodos, a contar do aniversário daquela data, sem o que se procederá à cobrança coerciva;

6.ª O valor da taxa anual estabelecida na cláusula anterior para ocupação e utilização do terreno fica susceptível de actualização anual a partir da emissão desta data;

7.ª Esta licença é concedida sem prejuízo de direitos de terceiros e com a condição expressa de que poderá ser anulada ou alteradas as suas cláusulas sempre que razões de interesse público assim o exijam, sem que o seu titular tenha direito a qualquer indemnização;

8.ª O titular desta licença não pode fazer-se substituir no exercício dos direitos conferidos, nem pode transmitir estes a outrem, assim como as obras efectuadas não podem ser transferidas nem hipotecadas sem autorização da Direcção Regional de Portos da Região Autónoma da Madeira; contudo, no caso de sucessão legítima ou legitimária, esta licença transmite-se aos herdeiros, reservando-se a esta Direcção Regional o direito de a revogar, se isso lhe convier;

9.ª O objecto desta licença fica sujeito à fiscalização que as entidades com jurisdição no local entendam dever realizar para velar pelo cumprimento das normas aplicáveis e das cláusulas estipuladas;

10.ª As despesas com vistorias extraordinárias inerentes à execução desta licença ou às que resultarem de reclamações justificadas serão suportadas pelo titular;

11.ª O titular desta licença deverá executar a obra de harmonia com as leis e regulamentos em vigor e munir-se de quaisquer outras licenças exigidas por outras entidades;

12.ª Esta licença é válida pelo prazo de cinco anos a contar de ... e poderá ser prorrogada se o seu titular assim o requerer com antecedência mínima de 30 dias a contar do seu termo e ao Governo da Região Autónoma da Madeira convier;

13.ª Do não cumprimento, imputável ao interessado, das obrigações legais e regulamentos aplicáveis ou de qualquer das cláusulas constantes desta licença resulta a revogação da mesma, com as devidas consequências legais;

14.ª Os litígios que surjam relativamente a esta licença serão resolvidos pelos tribunais das comarcas da Região.

Preço deste número: 9$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS

Completa	(Ano)	4000$00	(Semestre)		2000$00
1.ª Série	»	1800$00	»		900$00
2.ª Série	»	1800$00	»		900$00
3.ª Série	»	1800$00	»		900$00
Duas Séries	»	3600$00	»		1800$00

Números e Suplementos — Preço por página: 4$50
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)

«O preço dos anúncios é de 85$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

Execução gráfica da IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P. — IRM, EP